

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1715128 - RS (2017/0320344-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ELTON VOLNEI BRUNING
ADVOGADO : CRISTIANO RODRIGUES FACCIN - RS081336
AGRAVADO : ANA RITA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO - RS026064
CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO - RS035340
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ESPOLIO DE ANA MARIA BECCON SRAIVA - ESPÓLIO
REPR. POR : CARMEN ARACI SARAIVA DE MATOS -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO - RS035340

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE SUCESSO. REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTES DE CONFIGURADA A CONDIÇÃO ESTIPULADA PELAS PARTES PARA PAGAMENTO. RECEBIMENTO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso dos honorários contratuais, se tal verba for pactuada com amparo em cláusula de êxito, a cobrança só é possível, mesmo no caso de revogação do mandato no curso da demanda, após a implementação da condição suspensiva. Desse modo, é a partir do instante em que obtido o sucesso na ação que se preludia o cômputo do referido prazo extintivo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.128 - RS (2017/0320344-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Elton Volnei Bruning contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial apresentado por Ana Rita do Nascimento e outros, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 399):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE SUCESSO. REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTES DE CONFIGURADA A CONDIÇÃO ESTIPULADA PELAS PARTES PARA PAGAMENTO. RECEBIMENTO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões recursais, alega o agravante que "esta E. Corte Superior foi induzida ao erro pelos advogados/agravados, [...], os quais alteraram a verdade dos fatos (enxertaram um contrato de honorários inexistente e não anuído pelo agravante) com o objetivo de enganá-lo para obter uma decisão favorável aos seus interesses" (e-STJ, fl. 407).

Afirma que a jurisprudência desta Corte encontra-se em harmonia com o acórdão recorrido, no sentido de que "a contagem do prazo prescricional quinquenal, quando não há contrato escrito, inicia-se com o encerramento da prestação do serviço ou último ato praticado no processo" (e-STJ, fl. 411), a atrair a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Por fim, busca a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 416-420 (e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.128 - RS (2017/0320344-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ELTON VOLNEI BRUNING
ADVOGADO : CRISTIANO RODRIGUES FACCIN - RS081336
AGRAVADO : ANA RITA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO - RS026064
CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO - RS035340
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ESPOLIO DE ANA MARIA BECCON SRAIVA - ESPÓLIO
REPR. POR : CARMEN ARACI SARAIVA DE MATOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO - RS035340

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE SUCESSO. REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTES DE CONFIGURADA A CONDIÇÃO ESTIPULADA PELAS PARTES PARA PAGAMENTO. RECEBIMENTO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso dos honorários contratuais, se tal verba for pactuada com amparo em cláusula de êxito, a cobrança só é possível, mesmo no caso de revogação do mandato no curso da demanda, após a implementação da condição suspensiva. Desse modo, é a partir do instante em que obtido o sucesso na ação que se preludia o cômputo do referido prazo extintivo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Compulsando os autos, constata-se que o magistrado de primeiro grau, ao afastar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada por Élton Volnei Bruning, assim se manifestou (e-STJ, fl. 207, sem grifo no original):

O requerido referiu que o contrato foi firmado com a pessoa jurídica da qual faziam parte, na época, as advogadas Ana Maria Becon Saraiva e Ana Rita do Nascimento Jerusalinski, daí porque as mesmas não poderiam demandar, em nome próprio, os honorários contratados pela empresa.

Todavia, **analisando a procuração acostada aos autos (fl. 56) verifica-se que o pacto foi firmado entre o ora requerido e as requerentes Ana Maria Becon Saraiva, Ana Rita do Nascimento Jerusalinski, além de Carlos Roberto do Nascimento, os quais, integravam, na época, o escritório de advocacia denominado "Becon Saraiva & Nascimento - Advogadas Associadas".**

Assim, tenho por afastar a preliminar de ilegitimidade, pois constou expressamente na procuração que os advogados acima mencionados foram contratados pelo requerido, também na qualidade de pessoa física, para a realização do labor, possuindo legitimidade para a cobrança dos honorários.

Portanto, afasta-se a alegação de que esta Corte Superior foi induzida ao erro pelos advogados/agravados.

No presente caso, o TJRS concluiu que houve a consumação da prescrição, pois o início do seu cômputo efetivou-se com a revogação, pelas partes, da procuração outorgada aos advogados, apesar da previsão contratual de pagamento de honorários na data do recebimento do crédito.

Essa é a conclusão que se extrai dos trechos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 269-273, sem grifo no original):

No que tange à prescrição da pretensão, nada a modificar na sentença recorrida.

Dispõe o art. 25 do Estatuto da OAB (Lei 8.906/91):

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I - do vencimento do contrato, se houver;
- II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III - da ultimização do serviço extrajudicial;
- IV - da desistência ou transação;
- V - da renúncia ou revogação do mandato.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, correta a sentença ao considerar como termo inicial do cômputo do prazo prescricional a data do substabelecimento sem reserva de poderes, quando houve o rompimento da relação entre as partes.

Por seu turno, **a previsão contratual de pagamento dos honorários na data do recebimento do crédito não desloca o termo inicial do prazo prescricional**, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça no agravo regimental interposto no agravo de instrumento n. 1.351.861-RS (...)

Nesse contexto, extinto o mandato em 13.11.1997, data do substabelecimento dos poderes (fl. 46) e ajuizada a execução em 17.10.2014, mostra-se superado o prazo prescricional de cinco anos, impondo-se, com isso, a manutenção da sentença de extinção do processo pela prescrição.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de a prescrição se submete à teoria da *actio nata*, segundo a qual o curso do prazo prescricional só tem início a partir do momento em que violado o direito, quando nasce a pretensão de buscar a devida reparação e, conseqüentemente, a prescrição.

Tratando-se de honorários contratuais, se tal verba for pactuada com amparo em cláusula de êxito, a cobrança só é possível, mesmo no caso de revogação do mandato no curso da demanda, após a implementação da condição suspensiva. Desse modo, é a partir do instante em que obtido o sucesso na ação que se preludia o cômputo do referido prazo extintivo.

A propósito, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE ÊXITO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO CONTRATO. REVOGAÇÃO IMOTIVADA DO MANDATO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ação ajuizada em 15/12/2008. Recurso especial interposto em 15/08/2012 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Na hipótese dos autos, discute-se a validade de cláusula em aditamento contratual que previa o pagamento integral dos honorários advocatícios inicialmente contratados, mesmo se os serviços não fossem integralmente prestados ao cliente. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeita-se a existência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Prescrição: utilização do princípio da actio nata, segundo o qual passa a fluir o prazo prescricional apenas a partir do momento em que existir uma pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo. 5. Cláusula de êxito como condição suspensiva de exigibilidade que faz postergar no tempo o início da contagem prescricional. 6. Não se aplica o art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 quando o advogado

Superior Tribunal de Justiça

não mais representa a parte, devendo para tal fim ajuizar ação autônoma para cobrança dos valores.

7. Os advogados têm direito ao arbitramento judicial de honorários na hipótese de rescisão unilateral do contrato por parte do cliente. Precedentes. 8. Possibilidade de arbitramento judicial em ação de conhecimento que versa sobre o próprio contrato de prestação de serviços advocatícios.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(REsp 1632766/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

Assim, em face da ausência de subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.715.128 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0320344-5

Número de Origem:

70075252924 00072252920148210064 00325391920178217000 70072684244 01204852920178217000
70073563702 01699908620178217000 70074058751 02894073320178217000 72252920148210064
325391920178217000 1204852920178217000 1699908620178217000 2894073320178217000 6411400029727
11400029727 06411400029727

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA RITA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO - RS026064

CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO - RS035340

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO

RECORRENTE : ESPOLIO DE ANA MARIA BECCON SRAIVA - ESPÓLIO

REPR. POR : CARMEN ARACI SARAIVA DE MATOS - INVENTARIANTE

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO - RS035340

RECORRIDO : ELTON VOLNEI BRUNING

ADVOGADO : CRISTIANO RODRIGUES FACCIN - RS081336

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELTON VOLNEI BRUNING

ADVOGADO : CRISTIANO RODRIGUES FACCIN - RS081336

AGRAVADO : ANA RITA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO - RS026064

CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO - RS035340

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO

AGRAVADO : ESPOLIO DE ANA MARIA BECCON SRAIVA - ESPÓLIO

REPR. POR : CARMEN ARACI SARAIVA DE MATOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO - RS035340

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020